



Número 3470 • Belo Horizonte, quarta-feira, 04 junho 2025

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Diretoria da Secretaria do Pleno	1
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres	3
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	13
Presidência	16
Secretaria-Geral da Presidência	17
Coordenadoria de Protocolo e Triagem	17
Primeira Câmara	17
Secretaria da 1ª Câmara	17
Diretoria de Gestão de Pessoas	19
Diretoria de Administração.....	19
Coordenadoria de Contratos.....	19
Coordenadoria de Licitações.....	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	20

Tribunal Pleno**Diretoria da Secretaria do Pleno****ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28 DE
MAIO DE 2025**

Em 28 de maio de 2025, no Palácio Ruy Barbosa, sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às 14 horas, foi aberta a 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, presidida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Presentes o Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, os Exmos. Srs. Conselheiros em exercício Telmo Passareli, Licurgo Mourão, Hamilton Coelho e Adonias Monteiro, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Daniel Guimarães, e a Secretária, Sra. Flávia Avila Teixeira.

Registrada a ausência justificada do Conselheiro Agostinho Patrus, ficando adiado o processo de sua pauta.

Inicialmente, foi submetida ao Plenário a ata da sessão anterior, tendo sido aprovada por unanimidade.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo indagou aos Srs. Conselheiros se haveria suspeição ou impedimento em algum processo da pauta, ainda não declarado. Não houve declarações de suspeição ou impedimento.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo registrou a presença de vereadores e assessores parlamentares de Conselheiro Lafaiete, que estavam visitando o Tribunal pelo Projeto Conhecer, e deu-lhes as boas-vindas. O Conselheiro Gilberto Diniz também saudou os agentes de Conselheiro Lafaiete.

Em seguida, foram submetidos ao Plenário os processos em pauta.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ**1171065, Pedido de Rescisão**

Requerente: Marcílio Bezerra da Cruz

Processo referente: 1092493, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Governo - Segov / Associação de Comunicação e Cultura de Taquaraçu de Minas.

Procuradores: Aeliton Pontes Matos - OAB/MG 176397, Caroline Aparecida de Freitas Maciel Pereira - OAB/MG 183202, Domitila Assis Chaves dos Santos - OAB/MG 152483, John Foster Adenauer Araújo Júnior - OAB/MG 226375, Lilian Cristina Florenzano da Silva Oliveira - OAB/MG 227152, Mary Ane Anunciação Ianque - OAB/MG 102655, Yago Perrou de Castro - OAB/MG 228420, Renan Douglas Quirino Machado - OAB/MG 210191

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Improcedente o pedido de rescisão, mantendo-se incólume a decisão prolatada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1092493, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS**1181301, Recurso Ordinário**

Recorrente: Jucélio Fernandes de Oliveira

Processo referente: 1135282, Denúncia, Prefeitura Municipal de Chácara

Conselheiros: Durval Ângelo Andrade (Presidente), Agostinho Célio Andrade Patrus (Vice-Presidente), Gilberto Pinto Monteiro Diniz (Corregedor), Telmo de Moura Passareli (conselheiro em exercício), Licurgo Joseph Mourão de Oliveira (conselheiro em exercício), Hamilton Antônio Coelho (conselheiro em exercício), Adonias Fernandes Monteiro. (conselheiro em exercício). **Ministério Público junto ao TCE:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello (Procurador-Geral), Daniel de Carvalho Guimarães (Subprocurador-Geral), Maria Cecília Mendes Borges, Glaydson Santo Soprani Massaria, Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte, Elke Andrade Soares de Moura e Cristina Andrade Melo.

Apenso: 1135432, Embargos de Declaração.

Procuradores: Augusto Mario Menezes Paulino - OAB/MG 83263, Jefferson Medeiros Guerson - OAB/MG 207381

MPTC: Cristina Melo

Adiada a apreciação dos autos, em razão da ausência justificada do Conselheiro Agostinho Patrus.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

1184983, Recurso Ordinário

Recorrentes: Luiz Wanderley dos Santos Lobo, Máires Teixeira Nascimento, Rafael Gonçalves Chagas.

Processo referente: 1153890, Auditoria, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene.

Apenso: 1177489, Embargos de Declaração.

Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG 54000, Lilian Vilas Boas Novaes Furtado - OAB/MG 169068, Reinaldo Belli de Souza Alves Costa - OAB/MG 190000.

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

1107708, Pedido de Rescisão

Requerente: Tarcísio Alves de Resende

Processos referentes: 785363, Prestação de Contas, Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, exercício 2008; 1127862, Embargos de Declaração.

Procurador: Antônio Luiz Roza de Lima – CRC/MG 14456.

MPTC: Cristina Melo

Retirado de pauta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

1177554, Recurso Ordinário

Recorrente: Alécio Souza Gusmão

Processo referente: 1121037, Tomada de Contas Especial, Prefeitura Municipal de Lontra / Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

Procuradora: Karine Souza Gusmão - OAB/MG 227834.

MPTC: Cristina Melo

DECISÃO: Pelo provimento parcial ao recurso para deconstituir a determinação de reembolso dos valores registrados a título de dano ao erário na decisão recorrida, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão, inclusive quanto à multa aplicada, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

1170969, Denúncia, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte.

Denunciante: Multilaser Industrial S.A.

Interessados: Eduardo Rabelo Fonseca, João Manoel Ribeiro

Procuradoras: Bruna Oliveira - OAB/SC 42633, Nádia Patrícia de Souza - OAB/MG 53.362.

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto, com recomendações ao presidente do Codanorte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

1160853, Recurso Ordinário

Recorrente: Carlos Augusto Soares do Nascimento

Processos referentes: 1153300, Acompanhamento da Gestão Fiscal; 1156861, Assunto Administrativo - Câmaras, Prefeitura Municipal de Barbacena.

MPTC: Elke Moura

DECISÃO: Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO

RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro em exerc. Hamilton Coelho

1160180, Consulta, Câmara Municipal do Carmo do Cajuru

Consulentes: Rafael Alves Conrado, Sebastião de Faria Gomes, Sérgio Alves Quirino, Emerson Lopes Miranda.

DECISÃO: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

MATÉRIA EXTRAPAUTA

O Conselheiro em exercício Adonias Monteiro comunicou que o Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria do Tribunal relativo às atividades desenvolvidas no exercício de 2024 está disponível para consulta na página da Ouvidoria, no menu “Relatórios”, acessível pelo endereço eletrônico: ouvidoria.tce.mg.gov.br.

Informou, também, que o referido relatório foi encaminhado aos Conselheiros por meio do Processo SEI n. 25.0.000005208-9.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo, nos termos do inciso XIV do art. 35 da Lei Complementar n. 102/2008 e inciso XIII do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu à apreciação o requerimento para se ausentar do País do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal Glaydson Santo Soprani Massaria, processo SEI n. 25.01.000000158-9, no período de 18 a 25 de julho de 2025.

DECISÃO: Aprovado o requerimento, por unanimidade.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo fez o seguinte registro:

Excelentíssimos Conselheiros, demais presentes,
Gostaria de aproveitar este momento para fazer um convite muito especial, em nome da nossa associação dos servidores – a Asscontas.

Como todos sabemos, o inverno está se aproximando, e para muitas pessoas essa estação representa não apenas frio, mas também dificuldade. Pensando nisso, a Asscontas deu início à campanha do agasalho 2025, que traz um lema simples, mas muito significativo: "DOE CALOR. DOE AMOR."

A proposta é mobilizar nossa comunidade para arrecadar agasalhos, cobertores e roupas de frio em bom estado. Um gesto que, embora simples, pode transformar a realidade de quem enfrenta o frio sem o mínimo necessário.

Convido todos a se unirem a essa causa. Que possamos também ajudar a divulgar a campanha, incentivando amigos e familiares a participarem.

Gestos de solidariedade como esse refletem o melhor que temos enquanto instituição pública: o compromisso com o bem comum e o olhar atento para os que mais precisam.

As doações podem ser entregues diretamente na sede da Asscontas.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo informou que encaminhará aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal as minutas de dois importantes projetos de Lei para deliberação na próxima sessão, a fim de que sejam remetidos à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo convocou os Conselheiros para a 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 04 de junho de 2025, às 14 horas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, a ser aprovada e assinada na sessão subsequente. Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2025.

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO N. 12735/2025 – DECISÃO EM RECURSO

Nos termos do disposto no art. 245, § 2º, I da Resolução 24/2023 – RITCEMG, fica intimado o interessado abaixo nominado quanto ao teor da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento do Recurso:

Relator: Cons. em exercício Telmo Passareli

Processo 1166992, Recurso Ordinário

PARTE(S): MIRENE DAS GRACAS SILVA, Prefeita do Município de Lamim.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 358 e 359 da Resolução n. 24/2023 (RITCEMG).

Processo nº: 1120649

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Marliéria**Exercício:** 2021**Responsável:** Hamílton Lima Paula**Procuradores:** Bruna Rocha Souza de Oliveira, OAB/MG 102.015; Hamílton Roque Miranda Pires, OAB/MG 58.496; Karla Roque Miranda Pires, OABMG 82.767; Lucas Roque Miranda Pires, OAB/MG 97.641**MPTC:** Sara Meinberg**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz**Sessão:** 27/05/2025Parecer

EMENTA: PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM COBERTURA LEGAL. INCONSISTÊNCIAS NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DO SISTEMA INFORMATIZADO. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatou-se que o apontamento inicial relativo à abertura de créditos adicionais sem autorização legal, em desacordo com as disposições do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, decorreu de inconsistências em virtude do não envio da lei autorizativa de abertura de créditos suplementares, posteriormente apresentada pela defesa.
2. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com vigência prorrogada por meio da Lei n. 14.934, de 2024, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.
3. Deve ser mantido rígido monitoramento e acompanhamento das metas do PNE que tinham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, também para o exercício financeiro de 2025,

promovendo a atuação contínua e permanente da Administração.

Processo nº: 1120536**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL****Procedência:** Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas**Exercício:** 2021**Responsável:** Alexandre de Cássio Borges**Procuradores:** Daniela Cristina Pinheiro, OAB/MG 95.180; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831; Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva, OAB/MG 184.447; Grazielli Gonçalves Gozer, OAB/MG 181.381; Júlia Avelar Carrara, OAB/MG 208.377; Maria Cláudia Furquim, OAB/MG 194.116; Paula Iani Pereira Dias, OAB/MG 204733; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575**MPTC:** Cristina Andrade Melo**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz**Sessão:** 27/05/2025Parecer

EMENTA: PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS NA FONTE ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUPRIMENTO DE FONTE DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE CRÉDITOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. CONSULTA N. 1.088.810. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PUBLICADA APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARIDADE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). META 1. CUMPRIMENTO PARCIAL. META 18. NÃO CUMPRIMENTO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, contraria as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. Contudo, é facultada a utilização do excesso de arrecadação apurado na “Fonte – 100 Recursos Ordinários” para suprimento da “Fonte – 101 Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação”, com vistas à suplementação de dotações orçamentárias destinadas à educação, regularizando os créditos adicionais abertos.

2. A mudança de entendimento acerca da forma de apuração do superávit financeiro do exercício anterior para as fontes 00/01 e 02, publicada no decorrer do exercício financeiro de 2021, deve, em observância ao princípio da segurança jurídica, ser aplicado para o exercício seguinte à sua publicação.

3. A Administração municipal deve observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento, por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada à Consulta n. 932.477, pelo Tribunal Pleno, em 2014, com vistas a promover o acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com vigência prorrogada por meio da Lei n. 14.934, de 2024, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

5. Deve ser mantido rígido monitoramento e acompanhamento das metas do PNE que tinham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, também para o exercício financeiro de 2025, promovendo a atuação contínua e permanente da Administração.

Processo nº: 1104010

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Olhos-d'Água

Exercício: 2020

Responsável: Rone Douglas Dias

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 27/05/2025

Parecer

EMENTA: PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. GASTOS COM PLANTÕES MÉDICOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ENTENDIMENTO DA CONSULTA N. 838.498. REGULARIDADE. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Em observância aos termos da resposta dada à Consulta n. 838.498, em que foi conferida a modulação temporal dos efeitos para que o entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito dos programas da estratégia Saúde da Família passasse a vigorar a partir do exercício financeiro de 2021, *in casu*, devem ser deduzidos da apuração dos gastos com pessoal os plantões médicos.

2. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com vigência prorrogada por meio da Lei n. 14.934, de 2024, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

3. Deve ser mantido rígido monitoramento e acompanhamento das metas do PNE que tinham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, também para o exercício financeiro de 2025, promovendo a atuação contínua e permanente da Administração.

Processo nº: 1181329

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias

Órgão: Prefeitura Municipal de Bertópolis

Interessado: Lauro Alves Jardim, prefeito à época

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 29/04/2025

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO PODER-

DEVER SANCIONATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. NOVEL EXEGESE MAJORITÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DOS FATOS COMO TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA “PRETENSÃO RESSARCITÓRIA”. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório nas hipóteses em que se certifica o decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a autuação da TCE nesta Corte de Contas, nos termos dos arts. 110-C, II, e 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Na hodierna jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, em sede de mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União, tem-se reconhecido, também, a data dos fatos como marco inicial do lustro prescricional da “pretensão ressarcitória”, aplicando-se, por analogia, a Lei Federal n. 9.873/1999.

3. O gestor deve adotar as providências necessárias ao acompanhamento, controle da execução e das prestações de contas dos convênios firmados pela Administração, com o fito de mitigar os riscos de ocorrência de irregularidades envolvendo a malversação de recursos públicos, atentando-se para os ditames e, sobretudo, para os prazos contidos na Instrução Normativa TC n. 03/2013, haja vista que a autoridade administrativa competente estará sujeita à aplicação de multa, sem prejuízo da responsabilização solidária pelo dano causado ao erário, em caso de descumprimento ao disposto no art. 5º do aludido normativo.

Processo nº: 1174201

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult/MG

Prestadora: Ana Maria Nogueira Rezende

Interessado: Leônidas José de Oliveira atual secretário de Estado de Cultura e Turismo

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 08/04/2025

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos até a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 110-A, 110-B, 110-E c/c o art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, assim como da pretensão ressarcitória, com fulcro nas mencionadas disposições legais e em consonância com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte.

2. Reconhecida a prescrição, o processo será extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 294 do Regimento Interno, e arquivado após a adoção das providências necessárias, conforme previsto no art. 258, inciso I, da mencionada norma regimental.

Processo nº: 1135387

Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

Procedência: Prefeitura Municipal de São João Del Rei

Responsáveis: Nivaldo José de Andrade (Prefeito), Rubens Duarte Rabelo (Chefe do Controle Interno) e Renê Marcos Fernandes (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador: Breno Vasconcelos de Azevedo, OAB/MG 168.128

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 29/04/2025

Inteiro Teor

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. HIPÓTESES DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA NA ÁREA DA COMUNIDADE EM QUE ATUAR, NO MÍNIMO UM ANO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NO ATO DA ADMISSÃO. GUARDA DE DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADES DE ASPECTO EMINENTEMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A devolução do valor pago a título de taxa de inscrição em concurso público deve abranger, além das hipóteses de cancelamento, suspensão, pagamento em duplicidade ou extemporâneo, a alteração da data das provas, assim como a exclusão do cargo oferecido, sob

pena de caracterização de enriquecimento ilícito por parte da Administração.

2. A Lei Nacional n. 11.350/2006, no inciso I do art. 6º, dispõe que é requisito para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde a comprovação da residência na respectiva comunidade de atuação, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

3. Conforme orientação do Ministério da Saúde, nos casos de seleção pública de candidatos ao cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde, o edital deverá exigir, no ato da inscrição, o comprovante de residência de que trata o supramencionado artigo.

4. O edital deve explicitar o prazo de guarda de documentos de certames públicos, contudo, a ausência de previsão não constitui falha capaz de comprometer a regularidade do concurso.

Processo nº: 1114685

Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Córrego Fundo

Responsáveis: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Weslei Carlos da Silva (Secretário Municipal de Governo e Infraestrutura), Aureci Cristina de Faria Borges (Secretária Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda), Elisiany de Faria (Controladora Municipal), Luís Henrique Rodrigues (Pregoeiro)

Procuradores: Deis Cristina Alves, OAB/MG 138.235; Jaime Gaipo Ribeiro da Silva, OAB/MG 134.089; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Luíza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549; Christian Henrique Ferreira Costa, OAB/MG 206.952; Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG 213.144; Ana Paula Gonçalves da Silva, OAB/MG 215.258; Reinaldo Alves Papa, OAB/MG 220.345; Renato Lopes, OAB/SP 406.595, Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834.

Apenso: Denúncia n. **1114673**

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Interessado: Danilo Oliveira Campos (Prefeito)

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 06/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

QUARTEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHAS QUE AFETEM A LISURA DO CERTAME. CLAÚSULA EDITALÍCIA FIXANDO O CRITÉRIO DE “MENOR TAXA” APURADA PELO SOMATÓRIO DO PERCENTUAL DA “TAXA DE ADMINISTRAÇÃO” COM O PERCENTUAL DA “TAXA TOTAL DE CREDENCIAMENTO”. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA APENSA. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de falhas que afetem a lisura do certame enseja o julgamento pela regularidade do Edital de Licitação.

2. É lícita a inserção de cláusula editalícia que fixe parâmetro à taxa de credenciamento, a fim de limitar o preço máximo que se almeja gastar na contratação.

Processo nº: 1101576

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG

Entidade: Caixa Escolar São Pedro do Município de Piauí

Partes: Fernanda Presto de Paiva Mourão, José Carlos Guilhon de Castro e Flávia Duarte e Silva

Procuradores: Fernanda de Melo Assis, OAB/MG 110.859; Guilherme Augusto Giovanoni da Silva, OAB/MG 110.044; Bruno Henrique Silva Pontes, OAB/MG 188.417; Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124.686; Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80.399; Júlia Castro Moura, OAB/MG 222.894; Rafael Augusto Ferreira Gomes, OAB/MG 141.423; Wandir Manoel da Silva, OAB/MG 154.247

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 29/04/2025

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CAIXA ESCOLAR. TERMOS DE COMPROMISSO. OBRAS DE REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR/CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA E CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA EM UNIDADE ESTUDANTIL PÚBLICA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO PROBATÓRIO INSTRUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA AO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO ILIQUIDEZ DO DANO APURADO. REJEIÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO E DA PRETENSÃO

RESSARCITÓRIA. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO. ERRO GROSSEIRO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. A jurisprudência pátria uniformizou o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa não constituem etapas obrigatórias da fase interna da tomada de contas especial.

2. No âmbito dos processos de contas não se admite a produção de provas testemunhal e pericial, permitindo-se, contudo, que as declarações pessoais de terceiros sejam apresentadas na forma documental, nos termos do art. 300 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 24/2023).

3. Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório nas hipóteses em que se certifica o decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a autuação da TCE nesta Corte de Contas, nos termos dos arts. 110-C, II, e 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

4. Na hodierna jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, em sede de mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União, tem-se reconhecido, também, a data dos fatos como marco inicial do lustrro prescricional da “pretensão ressarcitória”, aplicando-se, por analogia, a Lei Federal n. 9.873/1999.

5. A liquidação das despesas públicas constitui premissa indispensável à contemplação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da efetiva entrega dos bens e / ou da prestação de serviço, à risca do enunciado no art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

6. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por elevado grau de negligência.

7. O gestor deve adotar as providências necessárias ao acompanhamento, controle da execução e das prestações de contas dos convênios, termos de compromisso e instrumentos congêneres firmados pela Administração, com o fito de mitigar as irregularidades envolvendo a malversação de recursos públicos, atentando-se para os ditames e, sobretudo, para os prazos contidos na Instrução Normativa TC n. 3/2013, alertando-se que a autoridade administrativa competente estará sujeita à aplicação de multa, sem prejuízo da responsabilização solidária pelo dano causado ao erário, em caso de descumprimento ao disposto no art. 5º do aludido normativo.

Processo nº: 987972

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá

Entidade: Associação de Assistência Social da Santa Casa de Misericórdia de Araxá

Responsáveis: Jeová Moreira da Costa e Kléber Pereira Valeriano

Procuradores: Jonathan Renaud de Oliveira Ferreira, OAB/MG 90.993; Maria Aparecida Rios Moço, OAB/MG 96.345; Sebastião Duarte Valeriano, OAB/MG 119.661

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 01/04/2025

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ E ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAXÁ. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. NOVEL EXEGESE MAJORITÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DA AUTUAÇÃO COMO TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA “PRETENSÃO RESSARCITÓRIA”. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CIÊNCIA AO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório nas hipóteses em que se certifica o decurso de mais de cinco anos desde a autuação da TCE nesta Corte de Contas sem a prolação de decisão de mérito recorrível nos autos, nos termos dos arts. 110-C, II, e 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Na hodierna jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, em sede de mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União, tem-se reconhecido, também, a data dos fatos como marco inicial do lustrro prescricional da “pretensão ressarcitória”, aplicando-se, por analogia, a Lei Federal n. 9.873/1999.

Processo nº: 1188118

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Planejar Terceirização e Serviços S.A.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu

Partes: Romer Soares Chagas, Roberto Gabriel Alves Gonçalves

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 20/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE EXECUÇÃO INDIRETA COMO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, RECEPÇÃO, APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES AUXILIARES, MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO, VELÓRIO, TRATADOR DE ANIMAIS E COZINHEIRO ESCOLAR, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A anulação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e, consequentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo nº: 1188082

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Rocha Júnior Serviços Médicos Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas

Partes: Danílio Cléssio Ferreira, Gilmar Silva Mourão

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 20/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. A anulação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e, consequentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

2. Determina-se o envio, ao Tribunal de Contas, de cópia da documentação relativa às fases interna e externa de procedimento licitatório instaurado com o mesmo objeto do pregão eletrônico anulado, no prazo de até 5 dias contados da publicação do edital, sob pena de cominação de multa, em caso de descumprimento da determinação, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 384 do Regimento Interno.

Processo nº: 1181424

Natureza: DENÚNCIA

Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará

Denunciante: Ricardo Salgado Carvalho

Procurador: Ricardo Salgado Carvalho, OAB/MG 100.119

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 20/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, PARA CONSTRUÇÃO DE EXTENSÃO, AMPLIAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA URBANA E RURAL. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A anulação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e, consequentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo nº: 1174304

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: W F Empreendimentos & Construções Divinense Eireli

Denunciada: Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Ameg

Responsáveis: Laila Cristina Pereira e Rafael Henrique da Silva Freire

Procuradores: Antônio Giovani de Oliveira, OAB/MG 44.457; Elis Ribeiro Lemos de Pádua, OAB/MG 179.701; João Régis David Oliveira, OAB/MG 98.739

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Sessão: 20/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES COM OPERADOR, MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente anulação de processo licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 do referido regimento.

Processo nº: 1168155

Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Alagoa

Responsável: Jansen Monteiro Júnior

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Sessão: 20/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DO CERTAME A EMPRESAS SITUADAS EM UM RAIO DE ATÉ 80 QUILOMETROS DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. AGRUPAMENTO DO OBJETO EM LOTES SEM AS JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS. EXIGÊNCIA DE CÓDIGO DOT DOS PNEUS. VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS. REGULARIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada no procedimento licitatório, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade.

2. Considerando a escolha do critério de julgamento de menor preço por item e a especificação de todos os itens a serem contratados, não há que se falar na aglutinação indevida do objeto em lotes.

3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a inscrição do DOT no corpo dos pneus se trata de código que retrata apenas informações básicas a respeito do produto, como o fabricante, além do período e do local de fabricação, não sendo exigência restritiva.

Processo nº: 1107675

Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Responsáveis: Bertolino da Costa Neto, Ígor José de Oliveira Costa, João Paulo Alves Rodrigues, Flávia Luciana Rodrigues Mendes

Apenso: Denúncia n. 1095487

Procuradores: Gizela Christina Araújo Oliveira, Lavínia Procópio da Silva

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 20/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU MEDICINA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS EXCESSIVOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO PRESENCIAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA DO DIREITO DE RECORRER. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A inserção de prazo, no edital de pregão presencial, que se refira a ato a ser praticado em pregão eletrônico, configura falha formal, caso não tenha interferido concretamente no andamento e no resultado do certame.

2. A inclusão, no instrumento convocatório, de exigências de qualificação técnica relativas à comprovação de experiência anterior na execução dos serviços a serem contratados, se devidamente justificada, de forma a evidenciar que é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, não consiste em violação à norma legal ou restrição indevida à ampla competitividade.

3. Não obstante a evolução legislativa e jurisprudencial de que a licitação deve ser realizada, em regra, sob a forma eletrônica, sendo admitida a utilização da forma presencial apenas excepcionalmente, mediante justificativa, não há falar em irregularidade na adoção do pregão em formato presencial, quando esse tiver sido instaurado sob a égide da Lei n. 10.520, de 2002, que não exigia, salvo regulamentação estabelecida em âmbito municipal, a adoção do pregão em formato eletrônico.

4. Não há falar em supressão arbitrária do direito de recorrer, caso a licitante interessada não manifeste sua intenção no prazo estipulado na legislação de regência.

Processo nº: 1104819

Natureza: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINARIA

Procedência: Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg

Exercício: 2020

Responsável: Gerardo Henrique Machado Renault

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 08/04/2025

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE

NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS PARA REVERTER O PASSIVO A DESCOBERTO. FALHAS NOS MECANISMOS DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADE ESPECÍFICA DE CONTROLE INTERNO. CONTAS REGULARES.

Contas regulares, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 97 da Resolução n. 24, de 2023, com as recomendações constantes na fundamentação.

Processo nº: 1177711

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa

Responsável: Associação Unida do Município de Tocos do Moji

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 20/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Em prejudicial de mérito, com fulcro nas disposições conjugadas do parágrafo único do art. 110-A, do inciso II do art. 110-C e do art. 110-E da Lei Complementar n. 102, de 2008, reconhece-se, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, essa última com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, observados os mesmos prazos da prescrição da pretensão punitiva, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema n. 899.

2. Extingue-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no art. 294 do Regimento Interno, e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal.

Processo nº: 1177468

Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patrocínio

Procurador: Lucas Eduardo Silva Ferreira, OAB/MG 151.726

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 27/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO, POR MEIO DE SOLUÇÕES DIGITAIS, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS NAS ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A revogação do certame ocasiona a perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo nº: 1170981

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Representada: Prefeitura Municipal de Ibitaré

Interessado: Dinis Antônio Pinheiro, prefeito municipal de Ibitaré

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Sessão: 27/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ENTERRAMENTO DE REDE ELÉTRICA. REQUERIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E EXCEDENTES. PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE REDE SUSPensa POR SUBTERRÂNEA. CONDICIONAMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA ELÉTRICA AÉREA. DISCRICIONARIEDADE. LINDB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Compete à União legislar sobre energia e explorar direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de instalações de energia elétrica, nos termos do art. 21, XII, “b”, e art. 22, IV, ambos da Constituição da República.

2. Os municípios não podem normatizar de modo impositivo a forma de instalação, substituição, ampliação e manutenção da rede, sob pena de

extrapolar a esfera de competência exclusiva da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 21, XII, “b”, e art. 22, IV, da Constituição da República.

3. A Resolução n. 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel não impõe a utilização do sistema subterrâneo, apenas estabelece sua implantação como mera possibilidade. 4. Os Tribunais de Contas devem reconhecer as limitações institucionais no escopo de suas competências e privilegiar uma postura de autocontenção e deferência às escolhas públicas.

5. A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb, no art. 20, exige a análise consequencialista das decisões tomadas nas esferas judicial, controladora e administrativa.

6. A realização do enterramento da fiação elétrica se apresenta como uma política pública que se insere na órbita da discricionariedade administrativa. Desse modo, compete ao agente administrativo escolher, dentre as várias políticas públicas, a que melhor atenda ao interesse público, considerado a limitação dos recursos públicos e as necessidades sociais.

Processo nº: 1104871

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Emílson Pereira Lins (Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal)

Representada: Prefeitura Municipal de Além Paraíba

Responsável: Joel de Souza Matos

Procuradores: Ademir Bueno de Oliveira, OAB/MG 87.527; Antônio Francisco Gomes Júnior, OAB/MG 148.155; Conrado Luiz Pimenta Azevedo, OAB/MG 169.586; Deise Rodrigues Lamim, OAB/MG 194.487; Felipe de Souza Oliveira, OAB/MG 117.923; Fernando Silva Ferreira, OAB/MG 25.015; Roberta Aparecida de Almeida Marendino Neto, OAB/MG 162.550

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 27/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. VEDAÇÃO A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGRA CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO PERMITIDA EXCEPCIONALMENTE, OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. Na Constituição da República estabelece-se como regra geral a vedação a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida como exceção em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.

2. Diante da ausência de comprovação da incompatibilidade de horários na situação concreta, julga-se improcedente a representação.

Processo nº: 1095548

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem

Entidade: Associação Comunitária dos Moradores da Região Noroeste – Movimento Acorda Povo

Procuradores: Geraldo Magela de Souza, OAB/MG 165400; Paulo César da Silva, OAB/MG 73021; Sarah Campos, OAB/MG 128257; Waynel Resende Mendes, OAB/MG 96800

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 20/05/2025

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS ATÉ CINCO ANOS ANTES DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADES NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Em relação às irregularidades verificadas até cinco anos antes da autuação do processo neste Tribunal, em prejudicial de mérito, por aplicação conjugada das disposições do parágrafo único do art. 110-A, do inciso II do art. 110-C e do art. 110-E da Lei Complementar n. 102, de 2008, reconhece-se, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal, essa última com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, observados os mesmos prazos da prescrição da pretensão punitiva, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema n. 899.

2. Extingue-se o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no art. 294 do Regimento Interno, em relação às irregularidades verificadas até cinco anos antes da autuação da tomada de contas especial neste Tribunal, e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal.

3. Determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art. 258 do Regimento Interno, em relação aos fatos não atingidos pela prescrição, tendo em vista que a impossibilidade de apuração de dano e o evidente

prejuízo a possível exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório materiais, em razão do longo tempo transcorrido, configuram ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Coordenadoria de Pós-Deliberação

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 245, §2º, I da Resolução n. 24/2023)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelo respectivo Relator, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO

1123955, APOSENTADORIA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022.

Aposentando(a): CLEONICE MARIA ROSA FERREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1172894, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA, 2024.

Aposentando(a): EVALDO JOSE ESPINDULA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1176872, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2024.

Aposentando(a): VANIA AUXILIADORA DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1176950, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2024.

Aposentando(a): MARIA LUCIA PACHECO DO CARMO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1180254, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2024.

Aposentando(a): NORMA SUELY DE SOUZA MIQUELETTI

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1187882, APOSENTADORIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MURIAÉ, 2024.

Aposentando(a): ESSIMAR COELHO DIAS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

935089, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2014.

Segurado(a): JOSE SELON VIEIRA DA SILVA

BENEFICIÁRIO(S): ELZA ESTEVES DOS SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1110722, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2010.

Segurado(a): MARIA MOREIRA DIAS

BENEFICIÁRIO(S): JOAO CICERO RODRIGUES DOS SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1143936, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2022.

Segurado(a): ANTONIO ALVES OLIVEIRA

BENEFICIÁRIO(S): RIVANIA LIMA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1152519, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): WALCY NOVAIS RODRIGUES DE SOUZA

BENEFICIÁRIO(S): ISAAC ADRIANO DE SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1158232, PENSÃO, SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AO SERVIDOR, 2023.

Segurado(a): LAÉRCIO LUIZ DE SOUZA

BENEFICIÁRIO(S): GENIDARES MATOS DE SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1159581, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): IRACEMA LOPES COUTINHO

BENEFICIÁRIO(S): OTACILIO COUTINHO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1165004, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE BRASÍLIA DE MINAS BRASÍLIA DE MINAS - PREV, 2023.

Segurado(a): GERALDO DANIEL FERREIRA DOS SANTOS PEGO

BENEFICIÁRIO(S): PEDRO ELIAS FERREIRA LOPES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1165262, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): ANTONIO NUNES

BENEFICIÁRIO(S): CELMA PEDROSO NUNES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1171315, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, 2022.

Segurado(a): BENEDITO ARAUJO SILVA

BENEFICIÁRIO(S): JULIA FERREIRA MATTOS SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1184497, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): ELISA FERREIRA NUCINI DE BRITO

BENEFICIÁRIO(S): MARIA DE LOURDES BRITO, NOURIVAL FERREIRA DE BRITO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1184565, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2010.

Segurado(a): WALDIR FERNANDO GOLTARA

BENEFICIÁRIO(S): MARCOS ANTONIO ALVES VIEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1184701, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): JORGE EMILIO DE SOUZA

BENEFICIÁRIO(S): ILZA MARIA DE SOUZA, MARA PAULA DE SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO

1115342, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, 2022.

Aposentando(a): VIRGINIA DOS SANTOS ALVIM

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1139263, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2022.

Aposentando(a): THAIS MARIA MENDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1152307, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): EDIR ANDRADA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1159746, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): MARCELO XAVIER TRAVASSOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1162688, APOSENTADORIA, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG, 2023.

Aposentando(a): MONICA MAIA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1163179, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): OLGA MARIA CUNHA VILLELA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1173830, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2024.

Aposentando(a): LUZIA EUFROSINA FONSECA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1133528, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2022.

Segurado(a): LUZIA SANGLARD DE ALMEIDA

BENEFICIÁRIO(S): HERMES NUNES DE ALMEIDA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1151839, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): NILMA RAMOS GUSMAN

BENEFICIÁRIO(S): HILARINO MORAIS GUSMAN

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1151842, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): DANILO SOARES DE MATOS

BENEFICIÁRIO(S): MARIA APARECIDA CHAGAS SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1163376, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): MARIA IZABEL RIBEIRO LISBOA

BENEFICIÁRIO(S): AMAURI LISBOA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182750, PENSÃO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONTAGEM, 2024.

Segurado(a): VERA LUCIA REZENDE

BENEFICIÁRIO(S): EUCLIDES DE CARVALHO PIMENTEL JUNIOR

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1185813, PENSÃO, ENTIDADE MUNICIPAL DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE, 2024.

Segurado(a): LUIS ALBERTO LANA

BENEFICIÁRIO(S): ENEIDA BATISTA LANA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. GILBERTO DINIZ

1152290, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): TANIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1155137, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): CAIRO EDUARDO FERNANDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1155372, APOSENTADORIA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS, 2023.

Aposentando(a): GREGORIO ASSAGRA DE ALMEIDA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1155810, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): JURACI GOMES DE AZEVEDO SANTANA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1155818, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): MARISTELA BOUQUETTE GESSI CAMARGO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1156048, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): FLAVIA CRISTIANE RIERA PEREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1156051, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): MARIA BEATRIS DO NASCIMENTO JUNQUEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1156276, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): CELSO MACHADO BORGES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1158821, APOSENTADORIA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2023.

Aposentando(a): SILVIO MENEZES VIEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1159795, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): GLENICE HELENA FERREIRA FERNANDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1162718, APOSENTADORIA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS, 2023.

Aposentando(a): CARLOS HENRIQUE ESTEVES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE AVERBAÇÃO

(art. 245, §2º, I da Resolução n. 24/2023)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no art. 54, III da Lei Complementar n. 102/2008, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelo respectivo Relator, intima as partes interessadas da averbação dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO

1161515, ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2023.

PARTE(S): SANDRA MARIA E SILVA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1041262, CANCELAMENTO/ATOS DE PESSOAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2011.

PARTE(S): ZELIA NOGUEIRA OURIQUE
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1159132, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): MAURO ANTONIO OLIVEIRA DANIEL

BENEFICIÁRIO(S): LUCILIA DO CARMO DE AGUIAR COSTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Presidência

PORTARIA Nº 73/PRES./2025

Institui grupo de trabalho com a finalidade de propor metodologia de seletividade de denúncias e representações de acordo com critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XXXIII do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; o inciso I do art. 40 e o inciso II do art. 41 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023; e o inciso II do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009; Considerando a necessidade de regulamentação, em ato normativo próprio, do disposto no § 2º do art. 145 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023, que trata dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade para admissibilidade de denúncia e representação; Considerando a inserção no Plano de Gestão 2025/2026 do projeto de “criação e implementação de critérios objetivos de seletividade de denúncias e representações”;
RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho com o objetivo de propor metodologia de seletividade de denúncias e representações de acordo com critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes membros:

I – Tatiane Montes de Oliveira, TC 3246-5, que o coordenará;

II – Caroline Lima Paz, TC 2790-9;

III – Diego Felipe Mendes Abreu de Melo, TC 2906-5;

IV – Eric Botelho Mafra, TC 2873-5;

V – Fábio Dias Costa, TC 3202-3;

VI – Henrique de Paula Kleinsorge, TC 2743-7;

VII – Lucas de Castro Lima, TC 3318-6;

VIII – Renato Augusto de Sousa Soares, TC 3403-4.

Art. 2º O grupo encaminhará ao Presidente do Tribunal, por meio da Superintendência de Controle Externo, a proposta de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 10 de dezembro de 2026.

Ato/PRES nº 186/2025 - Nomeia, nos termos do artigo 12, I, c/c o artigo 14, II, da Lei nº 869/1952, TADEU ANTÔNIO SANTIAGO VIEIRA, para o cargo em comissão de Supervisor de Tecnologia da Informação, da Supervisão de Segurança Institucional da Informação, ficando, assim, retificado o Ato/PRES nº 184/2025, publicado no "DOC" de 02/06/2025.

Ato/PRES nº 187/2025 – Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, ELIANE LARA COELHO, matrícula TC-1172-7, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Secretaria do Pleno, com atribuição definida de Direção, no período de 02/06/2025 a 05/06/2025, em substituição à titular FLÁVIA AVILA TEIXEIRA, matrícula TC-2898-1, em licença médica.

Ato/PRES nº 188/2025 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, JOÃO GABRIEL MELO ALVES, matrícula TC-3573-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FGP-1 do Gabinete da Presidência, no período de 23/06/2025 a 04/07/2025, em substituição ao titular HENRIQUE

LIMA QUITES, matrícula TC-2980-4, em férias regulamentares.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E
REDISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO
PRESIDENTE
DURVAL ANGELO ANDRADE**

Distribuição e Redistribuição feita em 02/06/2025

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. AGOSTINHO PATRUS

Distribuição

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
1192090, MGI Minas Gerais Participações S.A., 2024

CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO

Redistribuição

PEDIDO DE REEXAME
1174257

CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI

Distribuição

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
1192088, Cemig Geração e Transmissão SA, 2024

Redistribuição

CANCELAMENTO/ATOS DE PESSOAL
1040941, Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, Maria das Dores Serafim

SEGUNDA CÂMARA

CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO

Distribuição

DENÚNCIA
1192091

Distribuição

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
1192087, Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A, 2024

CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO

Distribuição

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
1192089, Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, 2024

Primeira Câmara

Secretaria da 1ª Câmara

INTIMAÇÃO N. 7048/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro em exercício Telmo Passareli, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1171264

Natureza: Pensão

Beneficiário: Maria Eliza Pinheiro Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

Intimado: Astor José de Sá – Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas

Despacho: Clique [Aqui](#)

INTIMAÇÃO FISCAP

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Primeira Câmara, nos termos do disposto nos artigos 108 e 245, §2º, I, do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023), intima as partes interessadas, para a complementação da instrução processual, devendo os responsáveis, no prazo fixado, promover a regularização por meio eletrônico, na forma da legislação em vigor.

INTIMAÇÃO Nº 12759/2025

Processo: 1186595

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12760/2025

Processo: 1175543

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12761/2025

Processo: 1176487

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12762/2025

Processo: 1186321

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12763/2025

Processo: 1160044

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12765/2025

Processo: 1102657

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12767/2025

Processo: 1102642

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12768/2025

Processo: 1146210

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12770/2025

Processo: 1174083

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12771/2025

Processo: 1170633

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12775/2025

Processo: 1162706

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12776/2025

Processo: 1159848

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12777/2025

Processo: 1187858

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12778/2025

Processo: 1186319

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12779/2025

Processo: 1186316

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12780/2025

Processo: 1181078

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12781/2025

Processo: 1171903

Natureza: PENSÃO

Procedência: IPSEM INST. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12782/2025

Processo: 1168756

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12783/2025

Processo: 1185768

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS.

PRAZO 10 (DEZ) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 12787/2025

Processo: 1168515

Natureza: COMPL. DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

Diretoria de Gestão de Pessoas

Ato/DGP nº 80/2025 - Declara estável, a partir de 26/04/2025, nos termos do “caput” do artigo 41 da Constituição da República, do “caput” do artigo 35 da Constituição Estadual e da Resolução nº 20/2010, conforme Parecer Conclusivo, emitido após a Avaliação Especial de Desempenho – AED, os seguintes servidores:

- FERNANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, matrícula TC-3360-7;

- RENATO QUEIROZ DE PAULA, matrícula TC-3320-8;

- NATÁLIA TARABAL OLIVEIRA, matrícula TC-3359-3;

- RICK RENAN CARDOSO BEZERRA, matrícula TC-3358-5;

- VITOR FIGUEIREDO BESSA, matrícula TC-3357-7.

Diretoria de Administração

Coordenadoria de Contratos

EXTRATOS DE TERMOS DE APOSTILA

1º Termo de Apostila ao Contrato nº **9461438/2025**, celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o Sr. **PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO** (Processo SEI nº 25.0.000002131-0).

Objeto: reajuste em 16,02% (dezesesseis vírgula zero dois por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 1º da Lei nº 25.238/2025, em decorrência do reajuste do valor do TC-01, utilizado como referência, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme art. 7º da Resolução nº 11, de 2014 do TCEMG e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, passando o valor total a ser de R\$ 12.943,65 (doze mil e novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Data da assinatura: 03/06/2025

Valor acrescido estimado: R\$ 1.787,25 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Dotações orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 e 1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1.

1º Termo de Apostila ao Contrato nº **9459905/2025**, celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e a Sra. **ANA PAULA PRADO GARCIA** (Processo SEI nº 25.0.000001175-7).

Objeto: reajuste em 16,02% (dezesesseis vírgula zero dois por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 1º da Lei nº 25.238/2025, em decorrência do reajuste do valor do TC -01, utilizado como referência, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme art. 7º da Resolução nº 11, de 2014 do TCEMG e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, passando o valor total do contrato a ser de R\$18.121,15 (dezoito mil cento e vinte e um reais e quinze centavos).

Data da assinatura: 03/06/2025

Valor acrescido estimado: R\$2.502,19 (dois mil quinhentos e dois reais e dezenove centavos)

Dotações orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 e 1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1.

1º Termo de Apostila ao Contrato nº **9459864/2025**, celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o Sr. **PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO** (Processo nº 25.0.000001168-4).

Objeto: reajuste em 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento) do valor do contrato, em decorrência do reajuste do valor do TC -01, utilizado como referência, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme art. 7º da Resolução nº 11, de 2014 do TCEMG e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, passando o valor total do contrato a ser de R\$17.258,20 (dezessete mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Data da assinatura: 03/06/2025

Valor acrescido estimado: R\$ 2.383,00 (dois mil trezentos e oitenta e três reais)

Dotações orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 e 1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1.

Coordenadoria de Licitações

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1021007 000100/2025

ATO AUTORIZATIVO/RATIFICAÇÃO) (Inscrição em evento externo de capacitação)

Processo SEI 25.0.000005002-7

Fundamento legal: Inexigibilidade de licitação (alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021).

Contratada: Supreme Capacitação e Treinamento Ltda. (CNPJ sob o nº 34.370.234/0001-42).

Evento: Gestão Profissional de Frotas Públicas. Planejamento, Logística de Manutenção e Custos Operacionais.

Valor: R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais).

Inscrito (s): 1 (um).

**Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA 02/06/2025

PROCURADORA CRISTINA MELO

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1130178, 1170636, 1174088, 1186127, 1186315

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA

1182448

PENSÃO

1186248, 1186400

REPRESENTAÇÃO

1185040

Redistribuição

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

062.2025.451 (Prevenção – origem: Procuradora Elke Moura)

PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1130023, 1130195, 1171462, 1186304, 1186308

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA

1182401

DENÚNCIA

1174261

PENSÃO

1186243, 1186250, 1186401

PROCURADORA ELKE MOURA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1130165, 1165674, 1176432, 1185467

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA

1173003, 1182390

PENSÃO

1186244, 1186247

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1130216, 1165346, 1174087, 1186126, 1186318

PENSÃO

1161904, 1175682, 1186264

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
1153322

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1146756, 1159832, 1177300, 1186309

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA
1182389

PENSÃO

1178438, 1186246

PROCURADORA SARA MEINBERG

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1150900, 1150916, 1174084, 1178685, 1187861

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA
1168582

PENSÃO

1175701, 1186245

REPRESENTAÇÃO

1171467

PROCURADOR – GERAL MPC

Distribuição ordinária

Medidas cabíveis

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1160170

ASSUNTO ADMINISTRATIVO -
MULTA/APARTADO
1174211

Redistribuição

Medidas cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120541, 1148286, 1167842, 1167976

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.